



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

FL. Nº: 747
Ass. @

JUSTIFICATIVA Nº 01/2018
INEXIGIBILIDADE Nº 01/2018

BASE LEGAL: ART. 25, II C/C O INCISO III DO ART. 13 DA LEI Nº 8.666/93 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES.

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM CONTABILIDADE PÚBLICA.

CONTRATADA: CAT – CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 104/2018 de 08 de MAIO de 2017, vem em atendimento aos art. 25, inciso II, e art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica contábil entre a Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois e a CAT – Consultoria, Assessoria e Contabilidade Pública Ltda, empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos, de acordo com os motivos adiante expostos e para respaldar, esta Comissão traz anexado aos autos do processo, peças fundamentais, tais como: proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos aludidos serviços, em face da necessidade precípua do Poder Público em manter a organização dos setores administrativos e financeiros, através de um efetivo acompanhamento dos procedimentos contábeis adotados, os quais envolvem as execuções orçamentária, financeira e patrimonial.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

FL Nº 728
Ass. [Signature]

CONSIDERANDO, que apesar da legislação de direito financeiro pátrio, se reportar à Lei Federal nº 4.320/64, portanto, com mais de quatro décadas de vigência, o nosso Município, pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, não teve a oportunidade de organizar os seus serviços contábeis com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria técnico-contábil, e que transmita a segurança para a Municipalidade, através da confiabilidade operacional da empresa. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, a **CAT** se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vem prestando, durante mais de dez anos, às Prefeituras e Câmaras de Vereadores do nosso Estado.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultorias técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnica contábil e valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

"Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem. Já o inciso III, refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.

CONSIDERANDO, que o serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível e a assessoria e consultoria técnica na área da contabilidade pública, licitações e contratos, possui toda uma especificidade, pois é destinado a aperfeiçoar o andamento dos serviços desenvolvidos pela Prefeitura, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como a assessoria na elaboração de projetos de leis, contratos, convênios, pareceres,

[Signature]

[Signature]

[Signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

FL. Nº. 749

Ass. 

orientações jurídicas, auxílio a Comissões de Licitação, o treinamento para funcionários das unidades assistidas, o acompanhamento de processos oriundos dos Tribunais de Contas da União e do Estado, o acompanhamento mensal dos percentuais de Educação, Saúde e Pessoal, além de muitos outros que tornariam a enumeração muito longa. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

"A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma".

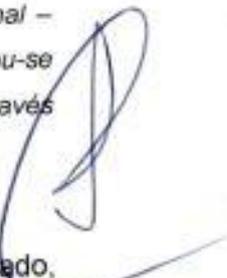
CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

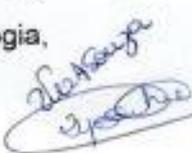
"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

CONSIDERANDO, que a CAT preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrue a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento."

CONSIDERANDO, o ótimo nível do pessoal técnico especializado, composto por 18 (dezoito) Contadores; 03 (três) Advogados; 02 (dois) Bacharéis em Ciências Contábeis; 03 (três) Auxiliares Contábil; 01 (um) Analista de Sistemas; 07 (sete) Graduandos em Ciências Contábeis; 04 (quatro) Técnicos em Contabilidade; 01 (um) Graduado em Gestão Pública; 01 (um) Economista e 01 (um) Graduando em Tecnologia,







ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS



dentre outros, além de manter contratos com empresas de Consultoria e Informática em outros Estados, objetivando estabelecer o elo de ligação com o que há de mais moderno no ramo da Contabilidade Pública, em nosso País.

CONSIDERANDO, que a empresa mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relaciona com esta Prefeitura, consoante se depreende das declarações acostadas.

CONSIDERANDO, que durante seus mais de 10 (dez) anos de existência, a **CAT** sempre demonstrou um elogiável desempenho profissional, aprimorando-se a cada ano, consolidada no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida, que prima pela qualidade de seus serviços, merecendo a preferência e credibilidade de vários Municípios Sergipanos, conforme se verifica nos Atestados acostados que comprova a experiência no ramo da Contabilidade Pública Municipal e Consultoria, mantém-se sempre nos mais elevados padrões de organização;

CONSIDERANDO, que a estrutura física da **CAT**, além dos equipamentos que são utilizados, atendem completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, estando totalmente informatizados.

CONSIDERANDO, que a escolha pela empresa **CAT** não foi contingencial, depreende-se do fato de que ela realmente se enquadra e preenche todos os requisitos estabelecidos no Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, como também face aos motivos acima elencados como conditio sine qua non à contratação direta.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado, em se tratando de uma empresa deste porte, conforme declarações, fornecidas por algumas Prefeituras que mantém contrato com a **CAT**. Observando, ainda, que em que pese as preditas declarações, a Comissão de Licitação teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços, junto a outras empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo a **CAT**, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas outras empresas. Além disso, o serviço a ser executado é ímpar, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser também individualizado e peculiarizado.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



FLNº 75J
Ass. 0

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima expostos, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Malhada dos Bois, pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Malhada dos Bois, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Malhada dos Bois (SE), de 02 de janeiro de 2018.

Valdice Cinha Araújo Souza

VALDICE CINHA ARAÚJO SOUZA

Presidente da CPL

Verônica Juliani SENA SILVA
VERÔNICA JULIANI SENA SILVA
Secretária

Leânúzia Soares Vieira da Silva
LEANÚZIA SOARES VIEIRA DA SILVA
Membro

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato. MALHADA DOS BOIS/SE, 02 de janeiro de 2018.

[Signature]
AUGUSTO CÉSAR AGUIAR DINÍZIO
Prefeito Municipal